



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 506/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14331/2023.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0021/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0021/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para estabelecer condições ao voto de desempate". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º). 3. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (ADCT, art. 113). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1001/SCC-DIAL-GEMAT, de 18 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria, exclusivamente quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 021/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para estabelecer condições ao voto de desempate".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0354/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar n. 465, de 2009, passa a vigorar acrescidos de novos §§ 13, 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

I -

§1º

§13 Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

à Fazenda Pública Estadual pelo voto de qualidade ou desempate.

§14 Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente em favor da Fazenda Pública Estadual, pelo voto de qualidade ou desempate, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento.

§15 No curso dos prazos e procedimentos instituídos nos termos do §13 e §14, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei n. 5.172, de 1966.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

Art. 29-A. Os créditos inscritos em dívida ativa que estejam em discussão judicial e que tenham sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública Estadual no âmbito administrativo, pelo voto de qualidade ou desempate, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica por iniciativa do sujeito passivo, em condições disciplinadas pela autoridade fazendária superior que levem em conta a capacidade econômica e financeira do beneficiário, o retorno econômico e social para o estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impõe ao sujeito passivo a prestação de garantias ou a dispensa de contestação judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta que submeto à apreciação desta Casa Legislativa, tem o escopo de pacificar a questão relacionada ao voto de minerva, instrumento até hoje utilizado no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário (TAT), dando-lhe a mesma formatação adotada recentemente pela União, ao promover algum contrapeso nas decisões proferidas pelo representante indicado pelo Fisco.

Em suma, o que se pretende disciplinar é uma condição que estimule um ambiente econômico equilibrado na hipótese em que o Fisco delibere no âmbito do TAT por meio do voto de minerva, ao estabelecer que os juros e multas aplicáveis ao sujeito passivo, sejam suprimidos, isso porque, s.m.j., a decisão proferida em formato de desempate, atenta frontalmente contra os princípios mais básicos do direito tributário, em que não se pode punir o sujeito cuja a ilegalidade não se demonstre, conceito traduzido pela doutrina tributarista in dubio pro contribuinte, sistema que parte da premissa de manutenção da produtividade e do ciclo econômico.

[...]

Vale ressaltar que o tema foi anteriormente representado por meio do Projeto de Lei Complementar n. 8/2020, que estabelecia o voto de desempate em favor do contribuinte, matéria aprovada por esta Assembleia, e que encontra-se até hoje tramitando na forma de veto, pendente de votação.

No que compete a constitucionalidade da norma, pondero que a norma pleiteada não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da organização da estrutura do Poder Executivo em qualquer aspecto, mas sim da garantia do direito do contribuinte, o que constitui a mais necessária consolidada e natural atuação parlamentar.

Outrossim, no que diz respeito à legalidade, não vislumbro qualquer óbice ou colisão com o ordenamento legal vigência, especialmente por considerar que o efeito almejado promover a necessária justiça tributária, a atenção aos direitos do contribuinte e a celeridade processual, o que, ao meu ver, s.m.j., reflete medida que visa a harmonia do ambiente financeiro e fiscal, potencializa a resolução de conflitos, e por consequência o aumento da receita tributária oriunda dos acordos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da agilização do contencioso administrativo e judicial.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, com o fim de estabelecer novas condições ao voto de desempate do respectivo tribunal administrativo.

Como se retira da justificativa do Projeto de Lei Complementar n. 021/2023, a matéria foi objeto do Projeto de Lei Complementar nº 008/2020:

Vale ressaltar que o tema foi anteriormente representado por meio do Projeto de Lei Complementar n. 8/2020, que estabelecia o voto de desempate em favor do contribuinte, matéria aprovada por esta Assembleia, e que encontra-se até hoje tramitando na forma de veto, pendente de votação.

Referido projeto de lei foi objeto de manifestação desta Consultoria Jurídica em sede de diligência, por meio do Parecer nº 319/2020-PGE, assim ementado:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que "altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para que as deliberações empatadas sejam decididas a favor do contribuinte". Configuração de vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI da CESC. Propositura das ADIs 6499, 6403 e 6415 em face do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, que suprimiu o voto de qualidade no âmbito do CARF. Violação do princípio da independência dos Poderes. Art. 2º da CRFB. Art. 32 da CESC. Inconstitucionalidade formal e material. Sugestão de Arquivamento.

Posteriormente em relação ao autógrafo do projeto de lei, foi proferido o Parecer nº 237/2022-PGE, que ratificou o entendimento firmado no Parecer nº 319/2020-PGE.

Veja-se a ementa, a seguir transcrita:

Autógrafo. Projeto de Lei Complementar nº 008/2020, o qual "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que "Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências" para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte". Matéria atinente à organização e ao funcionamento de órgão estadual (TAT) de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 61, §1º, inc. II, alínea "e" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual de 1989. Princípio da Independência dos Poderes. Art. 2º da CRFB de 1988 e art. 32 da CESC. Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, presunção de legitimidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CRFB) e inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB). Entendimento já exarado pela Consultoria Jurídica Central no Parecer nº 319/20-PGE. Inconstitucionalidade formal e material. Sugestão de veto integral.

Releva-se que os fundamentos constantes do Parecer nº 319/2020-PGE e do Parecer nº 237/2022, são plenamente aplicáveis, uma vez que não houve alteração das condições fáticas e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

jurídicas que ensejaram suas conclusões. Forçoso, concluir, portanto, que o projeto de lei/lei complementar, de iniciativa do parlamento, que disponha sobre o funcionamento do Tribunal Administrativo Tributário (órgão do Poder Executivo), incorrerá em vício formal de iniciativa (art. 50, §1º, inciso II, da CESC/1989), bem como em vício de constitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 32, *caput*, da CESC/1989).

Soma-se a isso o fato de que é competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Veja-se o que dispõe o art. 71, inciso I, e inciso IV, alínea "a", da CESC/1989:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV – **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** e

Não fosse isso suficiente, a proposta prevê a exclusão de multas e de juros moratórios nos casos em que a questão tributária for decidida em favor da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina por meio do voto de qualidade, sem que a medida seja acompanhada de documentos relativos ao impacto financeiro e orçamentário, inobservando, pois, o disposto no art. 113 do ADCT, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, a proposta legislativa deveria estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no caso analisado.

Por fim, deve-se atentar para o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim sendo, conclui-se que a proposição legislativa é inconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, compreende-se que o Projeto de Lei Complementar n. 0021/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, não merecendo trânsito.

É o parecer que se submete à consideração superior.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1I9G7WD2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 13/11/2023 às 12:43:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMxXzE0MzQ2XzlwMjNfMUK5RzdXRDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014331/2023** e o código **1I9G7WD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14331/2023.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0021/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0021/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para estabelecer condições ao voto de desempate". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º). 3. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (ADCT, art. 113). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U9D50DT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 13/11/2023 às 13:41:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMxXzE0MzQ2XzlwMjNfVTIENTBEVDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014331/2023** e o código **U9D50DT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14331/2023.

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 021/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para estabelecer condições ao voto de desempate". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 3. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (ADCT, art. 113). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 506/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 506/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **537L9HJA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 14/11/2023 às 10:57:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/11/2023 às 19:26:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMxXzE0MzQ2XzlwMjNfNTM3TDIISkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014331/2023** e o código **537L9HJA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 293/2023
PROCESSO: SCC 14332/2023
INTERESSADO: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para estabelecer condições ao voto de desempate", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

Cuida-se do processo SCC 14332/2023, que tramita no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), tratando de "Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que 'Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para estabelecer condições ao voto de desempate", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).", para o qual se requer a análise e manifestação desta Gerência de Tributação.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 0021/2023 serão incluídos na Lei Complementar nº 465/2009, os §§ 13, 14 e 15 ao art. 29, bem como o art. 29-A, que para maior clareza, transcreve-se a seguir:

“§13 Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública Estadual pelo voto de qualidade ou desempate.

§14 Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente em favor da Fazenda Pública Estadual, pelo voto de qualidade ou desempate, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento.

§15 No curso dos prazos e procedimentos instituídos nos termos do §13 e §14, os créditos tributários objeto de

negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei n. 5.172, de 1966.” (NR)

...

Art.29-A. Os créditos inscritos em dívida ativa que estejam em discussão judicial e que tenham sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública Estadual no âmbito administrativo, pelo voto de qualidade ou desempate, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica por iniciativa do sujeito passivo, em condições disciplinadas pela autoridade fazendária superior que levem em conta a capacidade econômica e financeira do beneficiário, o retorno econômico e social para o estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impõe ao sujeito passivo a prestação de garantias ou a dispensa de contestação judicial.”

Na justificativa da proposta, evidencia-se que se trata de alinhamento com medida semelhante adotada no âmbito federal, disciplinada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

É o relatório.

A questão relativa ao voto de desempate nas decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal Administrativo Tributário (TAT) já foi objeto de deliberação pela ALESC. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 8/2020. Por ocasião da análise do autógrafo do referido PLC foi emitida por esta Gerência a Informação GETRI nº 219/2022, da qual destaco o seguinte excerto que trata da composição do TAT e das decisões, especialmente no que diz respeito ao voto de desempate:

“O Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (TAT/SC) foi criado por meio da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, após anos de discussão entre o Poder Executivo e a Alesc, em um esforço de elaboração legislativa que objetivou o **aprimoramento do processo administrativo tributário, com foco na concretização do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa.**

Para atingir tais objetivos, o colegiado para julgamento no Tribunal dos processos em **segunda instância** foi estruturado de **forma paritária**, sendo formado por nove Conselheiros indicados por **entidades representativas dos contribuintes** e nove Conselheiros **indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda**, nos termos do art. 13 da mencionada Lei Complementar¹.

¹ Art. 13. Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e reconhecido saber jurídico tributário, com formação superior em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, para mandato de dois anos, admitida a recondução, sendo:

I - nove Conselheiros, indicados em lista triplíce para cada vaga e suplência, sendo quatro para cada Câmara de Julgamento, respectivamente, pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, Federação das Associações Comerciais e Industriais de

Ademais, conforme o *caput* do art. 11 da Lei Complementar, o Presidente e o Vice-Presidente do TAT/SC são indicados pelo Governador do Estado entre **bacharéis em Direito, de reconhecido saber jurídico tributário, equidistantes da Fazenda Pública e dos contribuintes**:

Art. 11. **O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo Tributário serão pessoas equidistantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, bacharéis em Direito, de reconhecido saber jurídico tributário, livremente escolhidas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo**, competindo:

I - ao **Presidente do Tribunal Administrativo Tributário**, as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do órgão e a representação perante quaisquer pessoas ou órgãos, além de **presidir a Primeira Câmara** de Julgamento **e a Câmara Especial** de Recursos; e

II - ao **Vice-Presidente** do Tribunal, coordenar a distribuição dos processos nas duas instâncias, auxiliar na supervisão e fiscalização da tramitação processual, além de **presidir a Segunda e Terceira Câmaras** de Julgamento.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Administrativo Tributário se substituirão mutuamente quando ausentes ou constatado impedimento. (Grifou-se)

Em respeito à paridade e tendo em vista a posição equidistante do Presidente e do Vice-Presidente do TAT/SC, o § 9º do art. 29 e o § 6º do art. 30 da Lei Complementar nº 465, de 2009, estabelecem que, **havendo empate nos julgamentos de Recurso Ordinário e de Recurso Especial, o voto de desempate será proferido pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente**, conforme o caso:

Art. 29. Das decisões do Julgador de Processos Fiscais caberá recurso ao Tribunal Administrativo Tributário, com efeito suspensivo: (...)

§ 9º As decisões serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente da Câmara, se necessário, o voto de desempate. (...)

Art. 30. Da decisão de Câmara de Julgamento caberá Recurso Especial, com efeito suspensivo, à Câmara Especial de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão, quando a decisão recorrida: (...)

§ 6º Aplicam-se ao Recurso Especial, no que couber, as regras previstas para o Recurso Ordinário. (...)"

O PLC nº 0021/2023, ao incluir os §§ 13, 14 e 15 ao art. 20, e o art. 29-A à LC nº 465/2009, estabelece nova regra para as decisões proferidas com voto de desempate, excluindo a multa e, “desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento.”.

Com as medidas propostas, compromete-se o modelo paritário arduamente construído por ocasião da aprovação da LC nº 465/2009.

Santa Catarina, Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina, Federação das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Santa Catarina e Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares;

II - nove Conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre servidores públicos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV.

A justificativa do projeto é de adoção do mesmo modelo adotado no âmbito do Governo Federal com a aprovação da Lei nº 14.689/2023.

Neste sentido, é importante destacar que há importante diferença entre o modelo adotado no Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF), órgão do Governo Federal que julga o contencioso administrativo tributário federal, e o Tribunal Administrativo Tributário (TAT).

Isso por que, conforme já mencionado, o presidente do TAT é pessoa equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes, ao passo que no CARF a presidência é ocupada por um representante do Fisco, nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto federal nº 70.235, de 6 de março de 1972. Disso decorre que na sistemática do CARF o Presidente sempre vota, exercendo também o voto de desempate quando necessário. Diferente é o sistema adotado no TAT, onde o Presidente vota apenas no caso de desempate, mantendo a sua posição equidistante em relação à Fazenda Pública e ao contribuinte.

Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal adota o chamado “sistema de unidade de jurisdição”, conforme abordado no seguinte excerto da Informação GETRI nº 219/2022:

“Sobre esse ponto, a justificativa mais uma vez parte de premissas equivocadas. **O TAT/SC**, embora seja órgão da Administração, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 465, de 2009, por todos os fundamentos acima expostos, **tem como premissa a análise estritamente legalista do ato administrativo de lançamento tributário**, tendo em vista o princípio da autotutela da Administração e o devido processo legal.

Dessa forma, busca-se a efetivação do interesse público, confirmando, se for o caso na confirmação dos lançamentos tributários que observaram o devido processo legal, o que se traduz na arrecadação de recursos públicos. Evidentemente, isso não impede que o contribuinte discorde do teor das decisões, ainda mais em temas controversos, como nas hipóteses em que é necessário o voto de desempate.

Entretanto, nesse ponto, ressaltamos que, no Brasil, é adotado o chamado “sistema de unidade de jurisdição”, no qual **todos os litígios, inclusive os administrativos, estão sujeitos a revisão judicial, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição**, consagrado no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal². Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho³:

Sistema do Contencioso Administrativo

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

³ CARVALO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 3ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2020. Versão digital, Capítulo 15, parte V, item 2.

(...)

O sistema do contencioso administrativo, também denominado de sistema da dualidade de jurisdição ou sistema francês, se caracteriza pelo fato de que, ao lado da Justiça do Poder Judiciário, o ordenamento contempla uma Justiça Administrativa. Esse sistema, adotado pela França e pela Itália, entre outros países sobretudo europeus, apresenta juízes e tribunais pertencentes a Poderes diversos do Estado. Em ambas as Justičas, as decisões proferidas ganham o revestimento da *res iudicata*, de modo que a causa decidida numa delas não mais pode ser reapreciada pela outra. É desse aspecto que advém a denominação de sistema de dualidade de jurisdição: a jurisdição é dual na medida em que a função jurisdicional é exercida naturalmente por duas estruturas orgânicas independentes – a Justiça Judiciária e a Justiça Administrativa.

(...)

Sistema da Unidade de Jurisdição

Diverso delineamento tem o sistema da unidade de jurisdição, também conhecido como sistema do monopólio de jurisdição ou sistema inglês. **Por essa modalidade de sistema, todos os litígios, administrativos ou de caráter privado, são sujeitos à apreciação e à decisão da Justiça comum**, vale dizer, a que é composta de juízes e tribunais do Poder Judiciário. (...)

No sistema da unidade de jurisdição – *una lex una jurisdictio* –, **apenas os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional e proferem decisões com o caráter da definitividade**. (...)

O fundamento da adoção do sistema da unidade de jurisdição pelo Brasil está sufragado pelos termos do art. 5o, XXXV, da vigente Constituição: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O preceito é claro: **nenhuma decisão de qualquer outro Poder que ofenda direito, ou ameace ofendê-lo, pode ser excluída do reexame**, com foros de definitividade, por órgãos jurisdicionais. **A Administração Pública em nenhum momento exerce função jurisdicional, de forma que seus atos sempre poderão ser reapreciados no Judiciário**.

(...) Grifou-se

Sendo assim, caso o contribuinte discorde do voto de desempate proferido em seu desfavor, poderá sempre recorrer ao Poder Judiciário. A recíproca, contudo, não é verdadeira, tendo em vista que prevalece na jurisprudência o entendimento de que **a Administração não pode recorrer ao Poder Judiciário para revisar decisão administrativa favorável ao contribuinte**.”

Destaque-se que o contribuinte sempre pode recorrer ao Poder Judiciário, o que não se aplica à Administração. O resultado disso é que o Contribuinte, mesmo tendo a multa cancelada e a dispensa dos juros, ainda pode recorrer ao Poder Judiciário para contestar o valor do imposto. Por sua vez, a Fazenda Pública não pode recorrer ao Judiciário das decisões proferidas pelo TAT, restando apenas a defesa do imposto mantido no contencioso administrativo.

Como se vê, as medidas propostas no PLC nº 021/2023 comprometem o modelo paritário, ao excluir multas e juros dos lançamentos tributários decididos por voto de desempate, como se tais decisões representasse um desequilíbrio da balança em favor da Fazenda Pública, mas aí sim, criam um favorecimento ao contribuinte, visto que mesmo sendo mantido lançamento tributário, ou seja, considerado que está de acordo com a legislação tributária, ainda assim, por ser decidido por voto de desempate exclui-se multa e juros.

É, no mínimo estranho esse desfecho. Por que se o lançamento atende à legislação isso significa que o ilícito (descumprimento da legislação tributária) ficou configurado, o imposto não foi recolhido, ou foi recolhido em montante inferior ao previsto na legislação, mas a penalidade e os juros são excluídos.

Além disso, está previsto o cancelamento da representação fiscal para fins penais. Aqui destaco duas impropriedades:

a) Com a manutenção do lançamento o ilícito está caracterizado, logo a representação fiscal para fins penais é medida que se impõe, afinal de contas em nosso sistema jurídico é o pagamento integral do crédito tributário que tem como efeito a extinção da punibilidade. Ou seja, com a manutenção do lançamento ele se torna definitivo e havendo o inadimplemento do imposto a representação é devida, inclusive por força do disposto no art. 16 da Lei nº 8.137/90:

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”

b) O dispositivo legal citado (art. 83 da Lei nº 9.430/96) disciplina a representação para fins penais no âmbito do Governo Federal, ou seja, é um comando legal voltado para o Fisco federal, logo não é aplicável ao Fisco estadual.

O certo é que esse conjunto de medidas pode significar um estímulo à sonegação, na medida em que o infrator deixa de recolher o imposto e ao ser compelido a fazê-lo pelo Fisco, após a decisão proferida pelo TAT, sabe-se lá quanto tempo decorrido desde a infração, poderá ter o direito de recolher o imposto sem qualquer penalidade e até sem juros.

Não bastasse isso, o PLC propõe remexer no passado, dando aos casos já transitados em julgado no âmbito administrativo, desde que tenham sido resolvidos por voto de desempate e estejam em discussão no judiciário, a possibilidade de serem “objeto de proposta de acordo de transação tributária específica por iniciativa do sujeito passivo, em condições disciplinadas pela autoridade fazendária superior que levem em conta a capacidade econômica e financeira do beneficiário, o retorno econômico e social para o estado.”

Antes de mais nada, lembre-se como a transação está disciplinada no Código Tributário Nacional:

“Art. 171. A lei pode facultar, **nas condições que estabeleça**, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, **importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.** (destaquei)

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”

Como se vê a previsão do CTN é de que a lei que estabelece a transação deve definir quais são as condições a serem observadas, pelo contribuinte e pela autoridade fazendária. Mas o aspecto mais grave da proposta está no parágrafo único do art. 29-A que permite a contestação judicial, ou seja, permite a continuidade do litígio.

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não impõe ao sujeito passivo a prestação de garantias ou a **dispensa de contestação judicial.**” (destaquei)

Como se sabe, a transação é forma de extinção do crédito tributário prevista no CTN para pôr fim a um litígio, logo não faz sentido manter a possibilidade de contestação judicial. Contestar o que? Os termos da transação? A origem do crédito tributário objeto da transação? Se há interesse em manter o litígio não há que se falar em transação. Ao manter a possibilidade de contestação judicial há uma completa descaracterização da transação.

Diante do exposto, considerando que as medidas propostas no PLC nº 021/2023 comprometem o caráter paritário da composição do TAT, oferecendo inclusive riscos de aumento da sonegação fiscal, resta evidente que as medidas são contrárias ao interesse público. Desta forma, opina-se pelo arquivamento da proposta.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Getri, em Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Carlos Roberto Molim

Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N96JM6E7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ROBERTO MOLIM (CPF: 479.XXX.109-XX) em 26/10/2023 às 23:28:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 27/10/2023 às 09:42:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 30/10/2023 às 11:56:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMyXzE0MzQ3XzlwMjNFTjk2Sk02RTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014332/2023** e o código **N96JM6E7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 383/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14332/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0021/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina’.” Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2023, que “*Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para estabelecer condições ao voto de desempate*” (p.3-13), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1002/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei Complementar nº 021/2023, de iniciativa parlamentar, visa, alterar a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, de modo a estabelecer condições ao voto de desempate”(p.3-13).

Conforme justificativa do autor da proposta ora analisada, a norma originalmente prevê *“uma condição que estimule um ambiente econômico equilibrado na hipótese em que o Fisco delibere no âmbito do TAT por meio do voto de minerva, ao estabelecer que os juros e multas aplicáveis ao sujeito passivo, sejam suprimidos, isso porque, s.m.j., a decisão proferida em formato de desempate, atenta frontalmente contra os princípios mais básicos do direito tributário, em que não se pode punir o sujeito cuja a ilegalidade não se demonstre, conceito traduzido pela doutrina tributarista in dubio pro contribuinte, sistema que parte da premissa de manutenção da produtividade e do ciclo econômico.”*(p.6)

Diante disso, o projeto de lei analisado objetiva *“pacificar a questão relacionada ao voto de minerva, instrumento até hoje utilizado no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário(TAT), dando-lhe a mesma formatação adotada recentemente pela União, ao promover algum contrapeso nas decisões proferidas pelo representante indicado pelo Fisco.”*

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (Informação GETRI Nº 293/2023, p.15-21) **se posiciona pelo arquivamento da proposta**, por entender que as medidas constantes no Projeto de lei em análise vão de encontro ao interesse público, uma vez que *“comprometem o caráter paritário da composição do TAT, oferecendo inclusive riscos de aumento da sonegação fiscal”*. Senão vejamos as considerações da DIAT:

(...)

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O PLC nº 0021/2023, ao incluir os §§ 13, 14 e 15 ao art. 20, e o art. 29-A à LC nº 465/2009, estabelece nova regra para as decisões proferidas com voto de desempate, excluindo a multa e, “desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento.”. Com as medidas propostas, compromete-se o modelo paritário arduamente construído por ocasião da aprovação da LC nº 465/2009.

A justificativa do projeto é de adoção do mesmo modelo adotado no âmbito do Governo Federal com a aprovação da Lei nº 14.689/2023. Neste sentido, é importante destacar que há importante diferença entre o modelo adotado no Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF), órgão do Governo Federal que julga o contencioso administrativo tributário federal, e o Tribunal Administrativo Tributário (TAT).

Isso por que, conforme já mencionado, o presidente do TAT é pessoa equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes, ao passo que no CARF a presidência é ocupada por um representante do Fisco, nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972. Disso decorre que na sistemática do CARF o Presidente sempre vota, exercendo também o voto de desempate quando necessário. Diferente é o sistema adotado no TAT, onde o Presidente vota apenas no caso de desempate, mantendo a sua posição equidistante em relação à Fazenda Pública e ao contribuinte. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal adota o chamado “sistema de unidade de jurisdição”, conforme abordado no seguinte excerto da Informação GETRI nº 219/2022:(...)

Destaque-se que o contribuinte sempre pode recorrer ao Poder Judiciário, o que não se aplica à Administração. O resultado disso é que o Contribuinte, mesmo tendo a multa cancelada e a dispensa dos juros, ainda pode recorrer ao Poder Judiciário para contestar o valor do imposto. Por sua vez, a Fazenda Pública não pode recorrer ao Judiciário das decisões proferidas pelo TAT, restando apenas a defesa do imposto mantido no contencioso administrativo.

Como se vê, as medidas propostas no PLC nº 021/2023 comprometem o modelo paritário, ao excluir multas e juros dos lançamentos tributários decididos por voto de desempate, como se tais decisões representasse um desequilíbrio da balança em favor da Fazenda Pública, mas aí sim, criam um favorecimento ao contribuinte, visto que mesmo sendo mantido lançamento tributário, ou seja, considerado que está de acordo com a legislação tributária, ainda assim, por ser decidido por voto de desempate exclui-se multa e juros.

É, no mínimo estranho esse desfecho. Por que se o lançamento atende à legislação isso significa que o ilícito (descumprimento da legislação tributária) ficou configurado, o imposto não foi recolhido, ou foi recolhido em montante inferior ao previsto na legislação, mas a penalidade e os juros são excluídos.

Além disso, está previsto o cancelamento da representação fiscal para fins penais. Aqui destaco duas impropriedades:

a) Com a manutenção do lançamento ilícito está caracterizado, logo a representação fiscal para fins penais é medida que se impõe, afinal de contas em nosso sistema jurídico é o pagamento integral do crédito tributário que tem como efeito a extinção da punibilidade. Ou seja, com a manutenção do lançamento ele se torna definitivo e havendo o inadimplemento do imposto a representação é devida, inclusive por força do disposto no art. 16 da Lei nº 8.137/90:(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

b) O dispositivo legal citado (art. 83 da Lei nº 9.430/96) disciplina a representação para fins penais no âmbito do Governo Federal, ou seja, é um comando legal voltado para o Fisco federal, logo não é aplicável ao Fisco estadual. O certo é que esse conjunto de medidas pode significar um estímulo à sonegação, na medida em que o infrator deixa de recolher o imposto ao ser compelido a fazê-lo pelo Fisco, após a decisão proferida pelo TAT, sabe-se lá quanto tempo decorrido desde a infração, poderá ter o direito de recolher o imposto sem qualquer penalidade e até sem juros. Não bastasse isso, o PLC propõe remexer no passado, dando aos casos já transitados em julgado no âmbito administrativo, desde que tenham sido resolvidos por voto de desempate e estejam em discussão no judiciário, a possibilidade de serem “objeto de proposta de acordo de transação tributária específica por iniciativa do sujeito passivo, em condições disciplinadas pela autoridade fazendária superior que levem em conta a capacidade econômica e financeira do beneficiário, o retorno econômico e social para o estado.” Antes de mais nada, relembre-se como a transação está disciplinada no Código Tributário Nacional: (...)

Como se vê a previsão do CTN é de que a lei que estabelece a transação deve definir quais são as condições a serem observadas, pelo contribuinte e pela autoridade fazendária. Mas o aspecto mais grave da proposta está no parágrafo único do art. 29-A que permite a contestação judicial, ou seja, permite a continuidade do litígio. (...)

Como se sabe, a transação é forma de extinção do crédito tributário prevista no CTN para pôr fim ao litígio, logo não faz sentido manter a possibilidade de contestação judicial. Contestar o que? Os termos da transação? A origem do crédito tributário objeto da transação? Se há interesse em manter o litígio não há que se falar em transação. Ao manter a possibilidade de contestação judicial há uma completa descaracterização da transação (...).

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, **mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos tributários destacados.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela supramencionada Diretoria, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0IX16PX9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 31/10/2023 às 17:44:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMyXzE0MzQ3XzlwMjNfMEIYMTZQWDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014332/2023** e o código **0IX16PX9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 14332/2023

Acolho o Parecer nº 383/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5IJ9PT45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2023 às 09:08:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMyXzE0MzQ3XzlwMjNfNUIKOVBU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014332/2023** e o código **5IJ9PT45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 847/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1002/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14332/2023, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0021/2023, que “*altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que ‘cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’ para estabelecer condições ao voto de desempate*”, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se alterar as questões relativas ao voto de desempate pelo Tribunal Administrativo Tributário (TAT), tendo por base o mecanismo recentemente adotado pela União. O objetivo é, segundo o próprio proponente, promover um equilíbrio ou “contrapeso” nas decisões proferidas pelo representante indicado pelo Fisco.

Nesse sentido, propõe-se como inovação legal, no caso de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido em favor da Fazenda Pública Estadual, nova regra para as decisões proferidas com voto de desempate, excluindo a multa desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, excluindo também os juros de mora até a data do acordo para pagamento.

Inicialmente, conforme expôs a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a matéria que trata o Projeto de Lei ora em análise, já foi objeto de deliberação pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por meio do Projeto de Lei Complementar nº 8/2020.

Ademais, a referida Diretoria destacou que há diferença entre o modelo adotado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF), órgão do Governo Federal que julga o contencioso administrativo tributário federal, e o Tribunal Administrativo Tributário (TAT).

Destaca-se que, no CARF a presidência é ocupada por um representante do Fisco e o presidente sempre vota, exercendo também o voto de desempate, quando necessário, já no TAT a presidência é composta por pessoa equidistante da Fazenda pública e vota apenas no caso de desempate.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerando a importância do tema, informamos que esta Secretaria criou grupo de trabalho para estudar, em parceria com o TAT, possibilidades de aperfeiçoamento da Lei Complementar nº465, de 2009. A proposta do ilustre Deputado Napoleão Bernardes contribui sobremaneira para o esforço que tem sido empreendido para tornar o TAT um tribunal cada vez mais eficiente e produtivo, e que possa da melhor maneira possível atender aos contribuintes que a ele recorrem.

Nesse sentido, nos colocamos à inteira disposição do Deputado proponente para nos reunirmos e discutirmos em conjunto a proposta, de maneira a poder avançar no assunto e eventualmente promover ajustes que possam oferecer segurança jurídica e efetividade em relação aos seus propósitos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZB502Z4P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2023 às 09:08:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzMyXzE0MzQ3XzlwMjNfWki1MDJaNFFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014332/2023** e o código **ZB502Z4P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.